

Art. 67 - A contagem dos prazos previstos nesta Lei observará o disposto no art. 183 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Parágrafo único - A forma de contagem do prazo de vigência de contratos, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes e instrumentos congêneres e de seus termos aditivos poderá ser objeto de convenção, a fim de possibilitar a padronização da data dos termos inicial e final das prorrogações.

Art. 68 - A Tabela de Preços Referenciais do Estado da Bahia poderá ser adotada para efeito da definição do valor previamente estimado da contratação a que se refere o art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, de forma combinada ou não com os parâmetros nele definidos, na forma do Regulamento.

Parágrafo único - Os preços constantes da Tabela de Preços Referenciais do Estado da Bahia constituirão o parâmetro máximo de valor a ser observado pelos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Art. 69 - É facultada à Administração Pública a celebração de contrato de concessão de obra pública, precedido de licitação, pelo qual será ajustada, por prazo determinado, a edificação, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de uma obra pública, ficando o controle, a fiscalização e a regulamentação da sua utilização a cargo do concedente, a quem cabe preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único - A concessionária atuará em seu próprio nome, por sua conta e risco, sendo remunerada através do pagamento de preço público pelos usuários, sendo facultada a previsão em favor da concessionária, no edital de licitação, da possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas, inclusive, a favorecer a modicidade do preço público.

Art. 70 - Na forma do § 1º do art. 9º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato, agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante.

§ 1º - Aplica-se a vedação do *caput* deste artigo aos demais agentes públicos, conforme o conceito constante do inciso V do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, impedidos de contratar com a Administração Pública por vedação constitucional ou legal.

§ 2º - Não se inclui na vedação do *caput* deste artigo a prestação de serviços em caráter eventual, de consultoria técnica, treinamento e aperfeiçoamento, bem como a participação em comissões examinadoras de concursos, no âmbito da Administração Pública.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71 - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos ajustes firmados pelos órgãos e entidades abrangidos pelo art. 1º desta Lei, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 72 - O Chefe do Poder Executivo disciplinará, mediante Regulamento, o rito procedimental da licitação, respeitado o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 73 - Fica facultada a aplicação dos regulamentos editados pela União, enquanto não forem expedidos, pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, os regulamentos necessários à execução da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 74 - Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 193 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005, observado o disposto no art. 191 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 75 - Os contratos, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes e instrumentos congêneres e de seus aditamentos, assinados antes da data da entrada em vigor desta Lei, continuarão a ser regidos pelas normas vigentes ao tempo de sua subscrição.

Art. 76 - O Poder Executivo Estadual poderá:

I - dispor de um órgão central de licitação, com a finalidade de coordenar, supervisionar, orientar e avaliar os procedimentos licitatórios, bem como desenvolver ações de atualização e aperfeiçoamento dos agentes públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei;

II - manter cadastro de fornecedores, com a finalidade de reunir informações e dados de pessoas físicas ou jurídicas aptas a participar de licitações, contratações, chamamentos públicos, convênios e instrumentos congêneres, assim como viabilizar a anotação da atuação no cumprimento de obrigações assumidas, incluindo o desempenho na execução e eventuais penalidades aplicadas.

Art. 77 - O Chefe do Poder Executivo disciplinará, mediante Regulamento, a contratação da prestação de serviços contínuos, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, necessários ao funcionamento das atividades básicas de caráter geral dos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Art. 78 - Nas contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado da Bahia abrangidos pelo art. 1º desta Lei deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica do Estado.

Art. 79 - Ficam revogadas em 30 de dezembro de 2023:

I - a Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005;

II - a Lei nº 11.619, de 10 de dezembro de 2009.

Art. 80 - Esta Lei entra em vigor em 01 de dezembro de 2023.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de novembro de 2023.

JERÔNIMO RODRIGUES

Governador

Afonso Bandeira Florence Secretário da Casa Civil	Edelvino da Silva Góes Filho Secretário da Administração
Cláudio Ramos Peixoto Secretário do Planejamento	Manoel Vitorino da Silva Filho Secretário da Fazenda
Marcelo Werner Derschum Filho Secretário da Segurança Pública	Adélia Maria Carvalho de Melo Pinheiro Secretária da Educação
Roberta Silva de Carvalho Santana Secretária da Saúde	Angelo Mario Cerqueira de Almeida Secretário de Desenvolvimento Econômico
Felipe da Silva Freitas Secretário de Justiça e Direitos Humanos	Bruno Gomes Monteiro Secretário de Cultura
Ângela Cristina Santos Guimarães Secretária de Promoção da Igualdade Racial e dos Povos e Comunidades Tradicionais	Luiz Carlos Caetano Secretário de Relações Institucionais
Larissa Gomes Moraes Secretária de Infraestrutura Hídrica e Saneamento	Davidson de Magalhães Santos Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte
Elisângela dos Santos Araújo Secretária de Políticas para as Mulheres	Jusmari Terezinha de Souza Oliveira Secretária de Desenvolvimento Urbano
Francisco Alfredo Marcílio de Sousa Miranda Secretário de Infraestrutura em exercício	André Pinho Joazeiro Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação
André Maurício Rebouças Ferraro Secretário do Meio Ambiente em exercício	Wallison Oliveira Torres Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura
Osni Cardoso de Araújo Secretário de Desenvolvimento Rural	André Nascimento Curvello Secretário de Comunicação Social
Luís Maurício Bacellar Batista Secretário de Turismo	Fabya dos Reis Santos Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social
José Antônio Maia Gonçalves Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização	

LEI Nº 14.635 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

Institui o Programa Bahia Sem Fome e cria a Rede de Equipamentos Integrados para o Combate à Fome, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Programa Bahia Sem Fome, com a finalidade de garantir às pessoas em situação de vulnerabilidade social o acesso a alimentos em qualidade e quantidade necessárias à garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável, bem como promover a segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º - Constituem princípios e diretrizes do Programa Bahia Sem Fome:

I - o fortalecimento do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, em especial, com ações de cooperação federada com Municípios e a União no combate à fome;

II - a promoção do direito humano à alimentação adequada e saudável e da segurança alimentar e nutricional;

III - a estruturação de ações de estímulo e apoio à produção e distribuição de alimentos saudáveis, mediante estruturas de produção, abastecimento, distribuição e regulação desses produtos;



IV - o apoio ao funcionamento da Rede de Equipamentos Integrados para o Combate à Fome, voltados à promoção do acesso à alimentação de qualidade para a população socialmente vulnerável do Estado;

V - o incentivo ao envolvimento dos diversos segmentos da sociedade civil em ações voltadas à aquisição de alimentos, insumos e equipamentos necessários ao preparo e distribuição de alimentos à população socialmente vulnerável do Estado;

VI - o incentivo à transversalidade dos processos de educação alimentar e nutricional continuada, adequada e contextualizada na Rede de Equipamentos Integrados para o Combate à Fome, promovendo o consumo e hábitos alimentares saudáveis, respeitada a diversidade da cultura alimentar;

VII - o apoio e a articulação de ações visando a inclusão socioproductiva, bem como o acesso à Rede de Equipamentos Integrados para o Combate à Fome pela população em situação de vulnerabilidade social;

VIII - o incentivo à inclusão social e transferência de renda;

IX - o apoio à garantia de acesso à água de qualidade para consumo humano, produção e abastecimento e a tecnologias hídras de captação e armazenamento;

X - o apoio ao fortalecimento e autonomia da agricultura familiar e camponesa e da agricultura dos povos e comunidades tradicionais;

XI - o incentivo à implementação de cozinhas comunitárias e solidárias, de bancos de alimentos e de restaurantes populares;

XII - a implementação e gestão de alimentação escolar e de aquisição de alimentos, observada a legislação específica;

XIII - o incentivo à implementação de tecnologias sociais de produção de alimentos saudáveis e reaproveitamento de alimentos;

XIV - o incentivo à instituição de processos permanentes de educação ambiental, alimentar e nutricional;

XV - o incentivo à avaliação nutricional e à produção de fórmulas nutricionais e alimentares;

XVI - o fomento à agroecologia e produção orgânica;

XVII - o incentivo à implementação de agricultura e hortas urbanas e periurbanas;

XVIII - o fomento à economia solidária e ao empreendedorismo;

XIX - o incentivo à implementação de tecnologias de saneamento rural;

XX - o apoio a bancos de sementes e a agrobiodiversidade local;

XXI - o incentivo à promoção de campanhas de arrecadação de alimentos para doação simultânea e abastecimento popular.

§ 1º - As ações do Programa Bahia Sem Fome obedecerão aos princípios e às diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica.

§ 2º - Os editais e as chamadas públicas para a implementação das ações previstas no Programa Bahia Sem Fome farão referência expressa ao referido Programa.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DO PROGRAMA BAHIA SEM FOME

Art. 3º - Constituem instrumentos do Programa Bahia Sem Fome:

I - o Plano de Gestão que estabelecerá, anualmente, os objetivos, metas e ações para cumprimento dos compromissos plurianuais e de outras ações que estruturam o Programa Bahia Sem Fome;

II - os Equipamentos Públicos Integrados aos órgãos e entidades do Estado, que contribuam para a produção e distribuição de alimentos para pessoas em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional;

III - os Equipamentos e Unidades Sociais Produtores e Doadores de Alimentos, correspondentes às instituições ou grupos da sociedade civil cadastrados com o objetivo social de produção e distribuição de alimentos para pessoas em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional;

IV - as Unidades Gerenciadoras, correspondentes às organizações da sociedade civil que disponham de estrutura e de capacidade técnica e gerencial para capacitação, credenciamento, gestão, execução e monitoramento de Equipamentos e Unidades Sociais Produtores e Doadores de Alimentos;

V - os produtores e distribuidores voluntários de refeição, correspondentes aos grupos, coletivos e pessoas físicas que produzem e distribuem alimentos para pessoas em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional.

Art. 4º - O Plano de Gestão do Programa Bahia Sem Fome contemplará, entre outras, as seguintes ações:

I - ações de governo, ações orçamentárias de custo específico e de custo inespecífico referentes às diretrizes do Programa Bahia Sem Fome dispostas no art. 2º desta Lei;

II - ações não orçamentárias pactuadas com outras esferas de Governo, o setor privado, as organizações e pessoas físicas da sociedade civil voltadas para o cumprimento dos objetivos do Programa Bahia Sem Fome, cuja execução não depende de recursos orçamentários do Estado.

Parágrafo único - A classificação de ações governamentais, ações orçamentárias de custo específico e de custo inespecífico, bem como de ações não governamentais observará a conceituação própria do Poder Executivo Estadual.

Art. 5º - A gestão do Programa Bahia Sem Fome contará com uma Rede de Equipamentos Integrados para o Combate à Fome, instrumento de gestão para articulação e a promoção da transversalidade de ações destinadas à efetivação do Programa.

§ 1º - A Rede de Equipamentos Integrados para o Combate à Fome será constituída pela integração e articulação de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, designados pelo Governador, bem como pela adesão de órgãos por entidades públicas municipais, organizações da sociedade civil, setor produtivo e pessoas físicas produtoras e distribuidoras voluntárias de refeições.

§ 2º - Os órgãos e entidades do setor público, as organizações e pessoas físicas da sociedade civil de que trata o § 1º deste artigo disponibilizarão, conforme pactuação específica, espaços físicos estruturados e equipados para desenvolver atividades de produção, distribuição, doação de alimentos e serviços de alimentação, economia solidária, inclusão socioproductiva, fortalecimento da ação coletiva e da identidade comunitária e educação alimentar e nutricional.

§ 3º - A participação dos órgãos e entidades municipais e das organizações e pessoas físicas do setor privado na Rede de Equipamentos Integrados para o Combate à Fome se dará por meio da assinatura de Termo de Adesão ou outros instrumentos, conforme previstos em Regulamento.

Art. 6º - A Rede de Equipamentos Integrados para o Combate à Fome terá os seguintes objetivos:

I - articular políticas públicas que garantam o acesso dos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e insegurança alimentar e nutricional aos serviços prestados pelos Equipamentos Públicos Integrados e pelas organizações da sociedade civil, do setor produtivo e das pessoas físicas participantes das ações do Programa, conforme Regulamento;

II - articular ações que garantam o acesso dos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e insegurança alimentar e nutricional à alimentação saudável;

III - promover ações de estímulo à produção para autoconsumo, coleta, armazenamento, preparo e distribuição de alimentos saudáveis e insumos para a população em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional;

IV - fomentar a produção comunitária para o autoconsumo, bem como o acesso, a oferta e a disponibilidade de alimentos saudáveis;

V - dinamizar a oferta de alimentos saudáveis, fortalecendo mecanismos efetivos de abastecimento alimentar, incentivando, especialmente, a autonomia da agricultura familiar com estruturação e desenvolvimento de sistemas de base agroecológica de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;

VI - mobilizar os setores públicos e privados para o enfrentamento da fome, estimulando a convergência de esforços por meio da celebração de acordos específicos, priorizando-se o Pacto para Enfrentamento da Fome, da Desnutrição e da Promoção da Alimentação Saudável.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º - No âmbito do Programa Bahia Sem Fome, compete:

I - à Casa Civil, por meio da Coordenação Geral de Ações Estratégicas de Combate à Fome:

a) planejar, articular, coordenar, monitorar e avaliar as ações do Programa Bahia Sem Fome, em articulação com os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

b) acompanhar e articular ações de mobilização, capacitação para os gestores, equipes técnicas estaduais, bem como das equipes municipais, das organizações da sociedade civil e pessoas físicas atuantes no Programa acerca da temática de combate à fome, da segurança alimentar e do direito humano à alimentação adequada e saudável, das boas práticas de produção e manipulação de alimentos, da promoção de hábitos alimentares saudáveis, dentre outros temas que fortaleçam o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

c) propor articulação com outros colegiados da mesma natureza, órgãos e entidades estaduais, municipais, distritais e federais com a finalidade de colaboração mútua na implementação de políticas públicas de combate à fome, com vistas a garantir o aperfeiçoamento no compartilhamento de informações;

d) coordenar a Rede de Equipamentos Integrados para o Combate à Fome;

e) apoiar a estruturação de entidades que integram a Rede de Equipamentos Integrados para o Combate à Fome devidamente cadastradas;

f) acompanhar e apoiar a busca ativa da população em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional;

g) articular o acesso da população em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional aos Equipamentos Públicos Integrados existentes, bem como aos programas sociais vigentes, na forma da legislação específica;

h) exercer atribuições correlatas que se façam necessárias para o desenvolvimento das ações do Programa Bahia Sem Fome;

II - aos órgãos e entidades públicas participantes do Programa Bahia Sem Fome, de acordo com suas competências e conforme ato do Governador, entre outras ações, competem:

a) compor a Rede de Equipamentos Integrados para o Combate à Fome;

b) celebrar convênios, contratos, acordos e outros instrumentos congêneres, para a execução de ações sob sua competência, observada a legislação específica;

c) monitorar, fiscalizar e avaliar a execução e o resultado das ações implementadas;

d) promover e viabilizar as ações de busca ativa da população em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional;

e) fomentar a distribuição de cestas alimentares e de cartão-alimentação a pessoas em situação de insegurança alimentar, na forma e condições estabelecidas em Regulamento;

f) apoiar ou promover a estruturação e logística dos Equipamentos Públicos Integrados, da assistência social, da educação, da saúde, da agricultura familiar e da economia solidária, dentre outros;

g) incentivar a elaboração de estudos e diagnósticos de mapeamento da fome no Estado, fornecendo dados e evidências científicas atualizados para subsidiar a definição do público a ser assistido pelo Programa Bahia Sem Fome, bem como a formulação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas destinadas à erradicação da miséria, à redução da pobreza e ao combate à fome no Estado;

h) fomentar estudos e pesquisas visando colaborar para o diagnóstico a respeito das causas estruturais da fome, com apontamento de soluções para sua redução, observadas as especificidades dos territórios e da população.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - O controle social referente ao acompanhamento e monitoramento das ações do Programa Bahia Sem Fome será realizado, entre outros, pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA-BA, órgão integrante do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, nos termos do Decreto nº 8.524, de 14 de maio de 2003.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a realizar campanhas de arrecadação de alimentos para acesso em eventos e equipamentos culturais, turísticos e esportivos, objetivando a sua distribuição às pessoas beneficiária do Programa Bahia Sem Fome, na forma desta Lei.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a destinar recursos para transferência de valores à população socialmente vulnerável do Estado, observada a legislação pertinente, em especial os critérios definidos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, na forma e condições estabelecidas em Regulamento.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a receber doações de alimentos, insumos, valores e produtos, a serem destinados ao Combate à Fome no Estado da Bahia.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a instituir o “Selo Social Bahia Sem Fome” para premiar, na forma e condições estabelecidas em Regulamento, agentes públicos e privados da sociedade civil organizada, pessoas físicas, e empresas nacionais e internacionais que promovam ações para o combate à fome e a garantia do direito humano à alimentação e nutrição adequada e saudável.

Art. 13 - O Programa Bahia Sem Fome será executado com recursos financeiros do Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza - FUNCEP, bem como de outras fontes, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 14 - A Lei nº 11.046, de 20 de maio de 2008, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“**Art. 3º** -

VII - programas e ações contínuos de combate à fome e garantia da segurança alimentar e nutricional previstos no Plano Plurianual - PPA, tais como distribuição de refeições, alimentos, água, leite, sementes, mudas de palmas, de mandioca, fruteiras, plantas nativas e essências, alevinos, kits de equipamentos para pesca, embarcações para pescadores artesanais, de reprodutores e matrizes de caprinos e ovinos, máquinas forrageiras, de cisternas e outras tecnologias hídras de captação e armazenamento de água de chuva para consumo humano e produção e de equipamentos produtivos.” (NR)

“**Art. 7º** -

XIII - o combate à fome, entre outros, com a garantia do atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de insegurança alimentar e nutricional.” (NR)

“**Art. 8º** -

§ 1º -

IV - prever ações de caráter emergencial para o combate à fome e situações de risco à segurança alimentar e nutricional.” (NR)

“**Art. 19** -

IV - propor a formulação de diretrizes e políticas públicas e de projetos e ações de combate à fome, a partir das proposições emanadas das instâncias de participação social;

V - promover e apoiar a realização de estudos, debates e pesquisas nas áreas do direito humano à alimentação adequada e saudável e da segurança alimentar e nutricional;

VI - apresentar propostas de edição e de alteração de atos legislativos e normativos, bem como a criação de protocolos de atuação governamental relativos à temática da segurança alimentar e nutricional;

VII - fixar metas e prioridades dos programas que visam garantir o direito humano à alimentação adequada e saudável e a segurança alimentar e nutricional;

VIII - elaborar estratégias de acompanhamento e de avaliação das políticas públicas relacionadas ao direito humano à alimentação adequada e saudável e à segurança alimentar e nutricional.” (NR)

“**Art. 21** - O Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional será integrado por Secretários de Estado responsáveis pelas Pastas correlatas à consecução da segurança alimentar e nutricional, bem como pelo Coordenador Geral de Ações Estratégicas de Combate à Fome, e será presidido pelo(a) Secretário(a) da Casa Civil.

Parágrafo único - A participação como membro do Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.” (NR)

“**Art. 22-A** - O Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional contará com uma Secretaria Executiva, unidade de apoio administrativo e técnico ao Plenário, com a finalidade de apoiar, instrumentalizar e acompanhar o desenvolvimento das suas deliberações, nos termos definidos em normas complementares.” (NR)



“**Art. 22-B** - O Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional poderá convidar representantes de órgãos e entidades da Administração Pública das esferas federal, estadual e municipal, de organizações da sociedade civil, organismos internacionais, bem como especialistas em assuntos relacionados à sua área de atuação, cuja presença nas reuniões se considere necessária ao desenvolvimento de suas atividades.” (NR)

Art. 15 - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a proceder às modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 16 - O Poder Executivo Estadual regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de novembro de 2023.

JERÔNIMO RODRIGUES

Governador

Afonso Bandeira Florence Secretário da Casa Civil	Edelvino da Silva Góes Filho Secretário da Administração
Cláudio Ramos Peixoto Secretário do Planejamento	Manoel Vitório da Silva Filho Secretário da Fazenda
Marcelo Werner Derschum Filho Secretário da Segurança Pública	Adélia Maria Carvalho de Melo Pinheiro Secretária da Educação
Roberta Silva de Carvalho Santana Secretária da Saúde	Angelo Mario Cerqueira de Almeida Secretário de Desenvolvimento Econômico
Felipe da Silva Freitas Secretário de Justiça e Direitos Humanos	Bruno Gomes Monteiro Secretário de Cultura
Ângela Cristina Santos Guimarães Secretária de Promoção da Igualdade Racial e dos Povos e Comunidades Tradicionais	Luiz Carlos Caetano Secretário de Relações Institucionais
Larissa Gomes Moraes Secretária de Infraestrutura Hídrica e Saneamento	Davidson de Magalhães Santos Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte
Elisângela dos Santos Araújo Secretária de Políticas para as Mulheres	Jusmari Terezinha de Souza Oliveira Secretária de Desenvolvimento Urbano
Francisco Alfredo Marcílio de Sousa Miranda Secretário de Infraestrutura em exercício	André Pinho Joazeiro Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação
André Maurício Rebouças Ferraro Secretário do Meio Ambiente em exercício	Wallison Oliveira Torres Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura
Osni Cardoso de Araújo Secretário de Desenvolvimento Rural	André Nascimento Curvello Secretário de Comunicação Social
Luís Maurício Bacellar Batista Secretário de Turismo	Fabya dos Reis Santos Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social
José Antônio Maia Gonçalves Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização	

LEI Nº 14.636 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF, no âmbito do Estado da Bahia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF/BA, dos serviços de inspeção municipais e fiscalização sanitária no âmbito do Estado da Bahia.

Parágrafo único - O SUSAF-BA poderá ser vinculado ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI, integrante do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, por meio de instância definida nos termos da regulamentação federal específica.

Art. 2º - O Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF/BA, trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, orientando a edição de normas técnicas e de instruções em que a avaliação da condição sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 3º - Considera-se para os efeitos desta Lei:

I - As agroindústrias familiares de pequeno porte como sendo os estabelecimentos de propriedade ou posse de agricultores familiares, definidos pelo art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, de forma individual ou coletiva, dispo de instalações mínimas e destinada ao abate, ao processamento e à industrialização de produtos de origem animal, conforme critérios definidos em regulamento;

II - Agroindústrias familiares de pequeno porte de processamento artesanal como sendo os estabelecimentos agroindustriais com pequena escala de produção dirigidos diretamente por agricultor(es) familiar(es) com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, cuja produção abrange desde o preparo da matéria-prima até o produto final, seja realizada com o trabalho predominantemente manual e que agregue aos produtos características peculiares, por processos de transformação diferenciados que lhes confirmem identidade, geralmente relacionados a aspectos geográficos e histórico-culturais locais ou regionais;

III - Serviço de Inspeção Municipal - SIM, como sendo aquele criado por legislação específica, que visa dotar o município, individualmente ou por meio de Consórcio multifinalitário regional, de serviço público de inspeção e fiscalização industrial e sanitário de produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, como estabelecimentos de abate, processamento, manipulação, transformação, acondicionamento, armazenamento e envasamento.

Art. 4º - O Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF/BA, terá como finalidades:

I - realizar a integração sistêmica, horizontal e descentralizada dos serviços de inspeção municipais;

II - traçar as diretrizes básicas da Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte;

III - produzir e editar recomendações e normas, por meio de documentos técnicos específicos e socialmente adequados, tais como: resoluções, portarias e instruções normativas;

IV - realizar e estimular parcerias, com órgãos públicos e privados, com instituições de pesquisa e educacionais, de capacitação, assistência técnica e extensão;

V - fazer a interlocução e o monitoramento dos serviços de inspeção municipais do Estado da Bahia;

VI - conceder autorização de liberação do comércio intermunicipal, bem como descredenciar os serviços de inspeção municipais, quando deixarem de atender aos critérios definidos no SUSAF/BA;

VII - conceder autorização de uso e realizar a gestão do selo de qualidade;

VIII - organizar e manter informações cadastrais das Agroindústrias Familiares, Artesanais e de Pequeno Porte existentes no Estado da Bahia.

Art. 5º - Para aderir ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF/BA, os municípios deverão contar com Serviço de Inspeção Municipal - SIM, legalmente instituído, dotado de recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento que atendam aos requisitos de infraestrutura administrativa, de inocuidade e de qualidade de produtos, de prevenção e combate à fraude econômica e de controle ambiental definidos em normas próprias, mediante fiscalização e aprovação pelos órgãos competentes.

§ 1º - Os estabelecimentos que obtiverem a aprovação pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, com adesão ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF/BA, poderão realizar comércio intermunicipal no âmbito do território do Estado da Bahia.

§ 2º - Com o objetivo de qualificar, agilizar e facilitar os serviços de inspeção municipais na Bahia, a Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB, responsável pelo Serviço de Inspeção Estadual dos produtos de origem agropecuária, poderá celebrar convênios e firmar parcerias com os serviços de inspeção municipais que tenham adesão ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF/BA, com a finalidade de prestar orientação técnica e suporte para implementar as ações definidas no Conselho Gestor.

§ 3º - Outros órgãos públicos do Governo do Estado da Bahia, poderão também firmar convênios com os municípios e/ou Consórcios públicos para fomentar e qualificar a implantação e o funcionamento adequado dos Serviços de Inspeção Municipais - SIM e do SUSAF.

Art. 6º - O Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF/BA, atuará articulado com o Sistema Único de Saúde e desenvolverá parcerias com órgãos de Estado e da sociedade, no que for necessário, para preservar e promover à saúde pública.

Art. 7º - O Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF/BA, contará com um Conselho Gestor, no âmbito da Administração Estadual, com a finalidade de elaborar as diretrizes e as instruções necessárias às suas atribuições.